



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 19/2015



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 19/2015

Sexta-feira, 17 de junho de 2015

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.566 de 01 de junho de 2015 – NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.567 de 02 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.568 de 03 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.569 de 05 de junho de 2015 – NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.570 de 08 de junho de 2015 – NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.571 de 09 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.572 de 10 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.573 de 11 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.574 de 12 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.575 de 16 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.576 de 17 de junho de 2015 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

TCU e TRABALHISTA. DOU de 01.06.2015, S. 1, p. 115. Ementa: determinação à SEFIP para encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) as informações necessárias ao acompanhamento do Processo de Execução Trabalhista 001130-40.2012.5.08.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA, no âmbito do qual foi proferida decisão que impede o cumprimento dos Acórdãos de nºs 5.341/2011-2ªC e 5.164/2014-1ªC. Além disso, o TCU determinou à CONJUR/TCU que, em articulação com a AGU, adote as medidas pertinentes com vistas à desconstituição da decisão trabalhista ora em vigor, que impede o cumprimento dos Acórdãos referidos acima, bem como deu ciência de sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao TRT/8ª Região, ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belém, à Procuradoria Federal no Estado do Pará e à UFPA (itens 1.7.1 a 1.7.3, TC-014.306/2010-7, Acórdão nº 2.892/2015-1ª Câmara).

ACÚCAR, PREGÃO ELETRÔNICO e REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 01.06.2015, S. 1, p. 120. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) sobre as seguintes impropriedades detectadas no Pregão Eletrônico 16/2015: a) exigência editalícia de alvará sanitário ou licença de funcionamento da empresa fabricante do produto ofertado pelo licitante, documento que, no caso de empresas distribuidoras, não estão sob o domínio do licitante e se assemelha à carta de solidariedade, mecanismo reiteradamente combatido em deliberações do TCU, a exemplo do Acórdão nº 3.783/2013-1ªC; b) exigência de certificado de classificação do produto emitido por órgão competente federal, estadual ou municipal, conforme item 13 da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura nº 8, de 11.06.2003, uma vez que as características do produto licitado não podem ser aferidas a partir da classificação do grão cru, mas por análise laboratorial microbiológica, físico-química, sensorial e macroscópica, situação que vai contra o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que veda a inserção de condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto que se pretende contratar; c) inserção de documento da empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira - Eireli após o encerramento do prazo estabelecido no edital para envio da proposta e da documentação comprobatória de habilitação, caracterizando afronta ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (alíneas “a” a “c”, item 1.6.1, TC-008.601/2015-1, Acórdão nº 2.941/2015-1ª Câmara).

SUSTENTABILIDADE. DOU de 01.06.2015, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obras, com inobservância ao disposto na Lei nº 12.187, de 29.12.2009, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010, bem como sobre informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, como disciplinado no Decreto nº 5.940/2006 (item 1.7.2, TC-021.238/2013-8, Acórdão nº 3.078/2015-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS e REGISTRO DE PREÇOS. Portaria/SE-MTE nº 236, de 29.05.2015 (DOU de 01.06.2015, S. 1, ps. 92 e 93) - dispõe sobre subdelegação de competências para prática de atos relacionados à aquisição de bens e contratação de obras e serviços e institui Comissão de Atas de Registro de Preços. O art. 3º do normativo institui Comissão de Atas de Registro de Preços competente para autorizar a adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como a adesão a atas de registro de preços do Ministério solicitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, composta por representantes, titular e suplente, das seguintes unidades: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria-Executiva; c) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e d) Coordenação-Geral de Recursos Logísticos.

EVENTO e PATROCÍNIO. Portaria/SE-MTE nº 237, de 01.06.2015 (DOU de 02.06.2015, S. 1, ps. 59 a 62) - estabelece procedimentos administrativos a serem observados no planejamento, na solicitação, na execução, na avaliação e na prestação de contas dos eventos, no âmbito do MTE.

MICROEMPRESA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 74. Ementa: o TCU deu ciência ao Banco do Brasil e à sua Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações no Rio de Janeiro (CSL-RJ) de que, em vista dos Acórdãos nºs 1.793/2011-P e 504/2015-P, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, é dever do administrador realizar pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da administração pública federal (Portal da Transparência) e, se necessário, solicitar da licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de declaração de seu enquadramento na categoria das microempresas ou empresas de pequeno porte, quando esta servir de fundamento para o tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da referida lei complementar (alínea “c”, TC-009.091/2015-7, Acórdão nº 1.189/2015-Plenário).

CONFLITO DE INTERESSES e PARENTESCO. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 74. Ementa: o TCU deu ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que os editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço terceirizado, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 3/2015, devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste

serviços na entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança, em observância ao que dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.203/2010, cabendo a adoção de providências preventivas para que não volte a ocorrer esse tipo de falha (item 1.7, TC-009.863/2015-0, Acórdão nº 1.190/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 82. Ementa: determinação à SecexEstataisRJ para que identifique os agentes responsáveis pela inabilitação de uma empresa privada, bem como pela negativa de seu recurso administrativo, promovendo suas audiências acerca dos atos praticados, em particular quanto à não realização das diligências autorizadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 para esclarecer a abrangência e pertinência dos atestados apresentados pela empresa privada, medida que acabou resultando na adjudicação do certame à outra empresa cuja proposta foi significativamente mais onerosa à Administração (item 9.3, TC-002.742/2015-2, Acórdão nº 1.217/2015-Plenário).

RISCO. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 82. Ementa: recomendação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que: a) além de outras iniciativas relativas à construção do ambiente para a gestão de riscos, elabore, publique e promova a comunicação institucional da política corporativa de gestão de riscos, promovendo sua revisão periódica, a exemplo do que estabelecem os itens 4.3.2 da ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 7 e 8, Parte A - Ambiente, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; b) defina estrutura funcional, instituindo responsabilidades e competências para conduzir e dar suporte ao processo de gestão de riscos da empresa, a exemplo do que estabelecem os itens 3, alínea "e", 4.3 e 4.3.3 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 5, 15 e 17 da Parte A - Ambiente, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; c) identifique e avalie, considerando todas as categorias de riscos existentes, os riscos a que estão expostas todas as áreas da empresa, de modo a evitar que determinados eventos possam comprometer seus objetivos organizacionais, a exemplo do que estabelecem os itens 3, alínea "b" e 5.4.2 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 1 e 6 da Parte B - Processos, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; d) desenvolva ou adquira sistema informatizado que dê suporte às etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento do processo de gestão de riscos corporativos, subsidiando a tomada de decisão pela alta administração, a exemplo do que estabelecem os itens 3, alínea "c" e 4.3.5 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e o item 15 da Parte B - Processos, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; e) monitore os riscos avaliados e suas respectivas respostas, a fim de identificar oportunidades de melhoria do processo de gestão de riscos, a exemplo do que preconizam os itens 3, alínea "j" e 5.6 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 12, 13 e 18 da Parte B - Processos, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU

(itens 9.1.1 a 9.1.5, TC-019.854/2014-5, Acórdão nº 1.220/2015-Plenário).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e RISCO. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 82. Ementa: recomendação à Presidência da República, por meio da Casa Civil, no sentido de que altere o estatuto social da ECT, ampliando a competência do Conselho de Administração da empresa, disposta no art. 20, inciso V, alínea “b”, do Anexo ao Decreto nº 8.016/2013, de modo a abranger a identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de todas as categorias de riscos a que está exposta a entidade, e não somente dos riscos estratégicos (item 9.2, TC-019.854/2014-5, Acórdão nº 1.220/2015-Plenário).

PESSOAL. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 84. Ementa: recomendação ao TRE/MT no sentido de que: a) promova o monitoramento das diretrizes estratégicas na área de gestão de pessoas, compatibilizando-o com os prazos eleitorais, bem como adote medidas corretivas nos casos em que as metas não forem alcançadas; b) institua órgão colegiado composto por representantes de unidades estratégicas do Tribunal para auxiliar a alta administração nas decisões relativas à área de pessoal; c) realize ações sistemáticas de desenvolvimento de gestores e de potenciais líderes, orientadas pelo mapeamento das competências existentes e desejadas; d) avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial; e) implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculada, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados; f) estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência; g) conclua a implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, entre outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho; h) adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras; i) regulamente o procedimento de alocação inicial e movimentação de servidores, a fim de torná-lo menos suscetível a decisões discricionárias (itens 9.1.1 a 9.1.9, TC-013.673/2014-9, Acórdão nº 1.228/2015-Plenário).

ÉTICA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) avaliar a necessidade de complementar o código de ética do servidor público federal ante as suas atividades específicas; b) ampliar as ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado; c) instituir plano de trabalho anual para atuação da Comissão de Ética (itens 9.1.2 a 9.1.4, TC-023.205/2014-8, Acórdão nº 1.236/2015-Plenário).

AQUISIÇÃO DE MATERIAL. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação à UNIVASF para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes

procedimentos: a) estabelecer, em normativos internos, a estrutura organizacional, as competências, atribuições e responsabilidades dos seus cargos efetivos e comissionados da área de aquisições; b) atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a instituição (itens 9.1.6 e 9.1.9, TC-023.205/2014-8, Acórdão nº 1.236/2015-Plenário).

AQUISIÇÃO DE MATERIAL e RISCO. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação à UNIVASF para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos sobre gestão de riscos: a) estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições; b) incluir no Plano de Capacitação da universidade cursos e treinamentos para os gestores da área de aquisições em gestão de riscos; c) realizar gestão de riscos das aquisições (itens 9.1.10.1 a 9.1.10.3, TC-023.205/2014-8, Acórdão nº 1.236/2015-Plenário).

AUDITORIA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação à UNIVASF para que avalie a conveniência e a oportunidade de: a) vincular a Auditoria Interna ao respectivo Conselho Universitário Superior ou equivalente, a exemplo das diretrizes traçadas na Resolução/CGPAR nº 2/2010, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União; b) normatizar as atividades da Auditoria Interna em conformidade com o estabelecido no item 9.1.2 do Acórdão nº 1.074/2009-P; c) incluir entre as atividades da Auditoria Interna a avaliação da gestão de riscos da organização (IPPF 2100 e 2120) (itens 9.1.11 a 9.1.13, TC-023.205/2014-8, Acórdão nº 1.236/2015-Plenário).

GOVERNANÇA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 92. Ementa: recomendação à Casa Civil da Presidência da República, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para que elaborem modelo de governança para aprimorar a atuação das organizações públicas, que contemple medidas para a solução das fragilidades detectadas no presente levantamento afetas à estratégia, ao gerenciamento de risco, à atuação das Unidades de Auditoria Interna, à aprovação formal de planos pelo dirigente máximo, ao direcionamento estratégico e à supervisão de resultados (item 9.1, TC-020.830/2014-9, Acórdão nº 1.273/2015-Plenário).

PESSOAL. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: recomendação à SUFRAMA para que: a) priorize a realização tempestiva das reuniões ordinárias de responsabilidade do Comitê de Planejamento e Coordenação Administrativa (COPLAN) para que as ações corretivas, caso sejam necessárias, possam ser adotadas de forma oportuna, nos termos estabelecidos pela Portaria 95/2005 - GAP.SUP; b) realize mapeamento de lacunas de competências gerenciais e garanta a oferta de programa contínuo de desenvolvimento de gestores, nos diferentes níveis de gestão (do operacional ao estratégico), e de potenciais líderes, considerando as lacunas de competência identificadas; c) implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculado, entre outros, aos

resultados individuais e institucionais alcançados; d) assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação do órgão; e) estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, em processo transparente e garantida concorrência; f) fundamente, em critérios técnicos, as decisões relativas ao quantitativo e perfil da força de trabalho, bem assim a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização; g) adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras; h) monitore as informações sobre a força de trabalho periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, para que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão; i) adote medidas no sentido de implantar a gestão por competências, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, ente outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho (itens 9.1.1 a 9.1.9, TC-014.015/2014-5, Acórdão nº 1.278/2015-Plenário).

PESSOAL. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: recomendação ao Banco da Amazônia S.A para que: a) assegure a elaboração de plano na área de gestão de pessoas com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas unidades de gestão de pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional, bem assim adote mecanismos para verificar o cumprimento dessas ações, a fim de possibilitar que a alta administração acompanhe o cumprimento das diretrizes estabelecidas; b) amplie as responsabilidades do Comitê de Recursos Humanos (COMIR), no sentido de que atue, também, no monitoramento e avaliação das funções estratégicas de gestão de pessoas (planejamento da força de trabalho, recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, gestão da liderança e do clima organizacional, e capacitação); c) assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação do órgão; d) fundamente, em critérios técnicos, as decisões relativas ao quantitativo e ao perfil da força de trabalho, bem assim a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização; e) defina os critérios para a definição do quantitativo ideal da sua força de trabalho, com atenção ao quantitativo real de empregados em relação ao ideal e às projeções de vacâncias, para que sejam utilizados como insumos para planejamento e tomada de decisão, garantindo o atendimento às necessidades futuras da organização (itens 9.1.1 a 9.1.5, TC-015.305/2014-7, Acórdão nº 1.280/2015-Plenário).

AUDITORIA e RISCO. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (SEMEC/TCU) para que elabore documento técnico de auditoria em gestão de riscos com base no método e nos papéis de trabalho desenvolvidos na FOC Gestão de Riscos (item 9.1, TC-010.997/2014-8, Acórdão nº 1.294/2015-Plenário).

CONVÊNIOS, LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Paranatinga-MT de que: a) conforme o art. 21 da Lei nº 8.666/1993, os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra; b) o município deve manter, sob sua guarda, os diários das obras executadas com recursos federais; c) as alterações necessárias nos projetos de obras devem ser aprovadas pelo órgão concedente dos recursos e ser objeto de aditivo contratual, nos limites da Lei nº 8.666/1993; d) a utilização de licitação realizada antes da celebração do convênio pode ocorrer se for possível a atualização dos preços, nos limites da Lei nº 8.666/1993, e do projeto, sem a descaracterização do objeto licitado; e) as notas fiscais relativas a obras devem identificar a medição, o contrato e o convênio aos quais se refere, e as medições respectivas devem ser conferidas pelo fiscal do contrato designado pela prefeitura e conter a descrição detalhada em preços unitários dos serviços executados; f) os valores creditados pelo órgão concedente na conta específica do convênio têm finalidade vinculada ao objeto conveniado e, caso não sejam utilizados imediatamente, devem ser aplicados no mercado financeiro (itens 9.7.1 a 9.7.6, TC-026.251/2006-4, Acórdão nº 1.296/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 102. Ementa: o TCU solicitou que fossem apresentadas as razões de justificativa por irregularidade observada no Pregão Eletrônico/FUNASA nº 1/2015, quando da elaboração do respectivo termo de referência, o qual continha cláusula restritiva da competitividade, sem a devida justificativa (o que afronta o art. 3º, “caput”, e § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993), caracterizada pela indevida inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de “outsourcing” de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e a Súmula/TCU nº 247 (item 9.4.1.3, TC-003.377/2015-6, Acórdão nº 1.297/2015-Plenário).

GARANTIA e OBRA PÚBLICA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 133. Ementa: recomendação à Fundação Nacional de Saúde no sentido de que elabore e distribua aos beneficiários das ações de melhorias sanitárias domiciliares um manual de garantia que detalhe os

pressupostos e procedimentos necessários ao acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos durante o período de garantia quinquenal definido pelo art. 618 do Código Civil (item 9.9, TC-032.142/2013-7, Acórdão nº 2.659/2015-2ª Câmara).

ÉTICA. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 152. Ementa: recomendação à UFBA para que avalie a possibilidade de adotar código de ética ou conduta próprio, para harmonizar valores a serem observados no ambiente da instituição, e também em função de sua relação direta com a sociedade e comunidade científica, independentemente do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, código este criado pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994 (alterado pelo Decreto nº 6.029, de 01.02.2007) (alínea "a", item 1.9, TC-022.803/2013-0, Acórdão nº 2.791/2015-2ª Câmara).

PESSOAL. DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 152. Ementa: recomendação à UFBA para que implemente ações administrativas mais concretas e céleres para o retorno dos servidores da Universidade cedidos a outros órgãos, nos casos em que o cessionário se encontre em inadimplência demasiada, instaurando procedimentos administrativos adequados para garantir o ressarcimento dos débitos existentes, se for o caso (alínea "c", item 1.9, TC-022.803/2013-0, Acórdão nº 2.791/2015-2ª Câmara).

AGU. Portaria/AGU nº 179, de 02.06.2015 (DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 5) - altera o art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29.10.2008, que dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na defesa dos direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

JOGOS OLÍMPICOS. Decreto nº 8.463, de 05.06.2015 (DOU de 08.06.2015, S. 1, ps. 1 a 4) - regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 de que trata a Lei nº 12.780, de 09.01.2013, e altera o Decreto nº 7.578, de 11.10.2011, que regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei nº 12.350, de 20.12.2010, e dá outras providências.

ACESSO À INFORMAÇÃO e CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações/CMRI nº 7/2015 (DOU de 08.06.2015, S. 1, ps. 4 a 6) - "CONSELHOS PROFISSIONAIS - Não são cabíveis os recursos de que trata o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, contra decisão tomada por autoridade máxima de conselho profissional, visto que estes não integram o Poder Executivo Federal, não estando sujeitos, em consequência, à disciplina do Decreto nº 7.724/2012".

CONTAS ANUAIS e TCU. Súmula/TCU nº 288 (DOU de 09.06.2015, S. 1, ps. 52 e 53) -

“O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito” (TC-012.792/2012-8, Acórdão nº 1.374/2015-Plenário).

ARBITRAGEM. Decreto nº 8.465, de 08.06.2015 (DOU de 09.06.2015, S. 1, ps. 2 e 3) - regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 05.06.2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.

SIGILO. Portaria/MP nº 191, de 08.06.2015 (DOU de 09.06.2015, S. 1, p. 50) - institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPADS/MP), e dá outras providências.

CONTRATO DE REPASSE e CONVÊNIOS. DOU de 11.06.2015, S. 1, p. 75. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará (SUEST/PA) de que a celebração de convênio, contrato de repasse ou termo de compromisso, para a execução de objeto cujo funcionamento dependa de outras obras ou serviços de engenharia ainda não existentes, deve ser evitada (item 9.1, TC-018.824/2013-7, Acórdão nº 2.985/2015-2ª Câmara).

CONSULTORIA. DOU de 11.06.2015, S. 1, p. 78. Ementa: o TCU constituiu processo de tomada de contas especial, no qual, depois da identificação dos responsáveis e da quantificação do débito, deve-se realizar a citação dos envolvidos para que apresentem alegações de defesa quanto ao indício de irregularidade caracterizado pela contratação de serviços de consultoria em turismo e/ou previsão/realização de pagamentos com base em horas técnicas a preços superiores aos vigentes no mercado, para serviços similares (item 9.3.1.3.3, TC-013.373/2011-0, Acórdão nº 2.995/2015-2ª Câmara).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 11.06.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, quais sejam: a) inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico; b) falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da ABIN, o que deu margem a interpretação equivocada; c) inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Súmula Vinculante/STF nº 4; d) ausência de previsão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa da mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento para 2% sobre o valor do faturamento, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013 (itens 9.4.1 a 9.4.4, TC-034.717/2014-5, Acórdão nº

3.001/2015-2ª Câmara).

PREGÃO ELETRÔNICO e REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 11.06.2015, S. 1, p. 80.

Ementa: determinação à 4ª Divisão de Levantamento do Exército Brasileiro para que adote providências com vistas a: a) anular a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2014, e eventuais atos subsequentes, aí incluídos os contratos porventura celebrados, por estar em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, 17.07.2002, e com o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005; b) promover a reabertura de prazo para que as licitantes que tiveram as suas intenções de recurso indeferidas no Pregão Eletrônico SRP nº 13/2014 apresentem as suas razões recursais, caso a administração pública pretenda prosseguir com o correspondente registro de preços (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-005.111/2015-3, Acórdão nº 3.003/2015-2ª Câmara).

RESTOS A PAGAR. Decreto nº 8.466, de 10.06.2015 (DOU de 11.06.2015, S. 1, p. 1) -

altera o Decreto nº 8.407, de 24.02.2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

AQUISIÇÃO DE MATERIAL, LICITAÇÕES e PAC. Resolução da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento de nº 2, de 28.05.2015 (DOU de 11.06.2015, S. 1, ps. 45 e 46) -

dispõe que os termos de compromisso referidos no art. 3º da Lei nº 11.578, de 26.11.2007, relacionados às ações de mobilidade urbana a que se refere o Decreto nº 7.888, de 15.01.2013, deverão exigir a inclusão das cláusulas listadas no Anexo I do normativo, relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, em todos os editais de licitação e contratos que envolvam o fornecimento de produtos e serviços.

CONTROLES INTERNOS. DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 95.

Ementa: recomendação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia no sentido de que desenvolva um plano de ação com vistas ao aperfeiçoamento do ambiente de controle, organizando ações como: estruturar um setor de compras e licitação, acompanhar a tempestividade da tramitação da informação, criar um documento formalizando as atividades de controle, realizar estudos de riscos que podem impactar no negócio da unidade, realizar constantemente o monitoramento do controle interno da unidade, promover a participação de servidores em cursos de capacitação para implementação e melhoramento do ambiente de controle (item 1.9.2, TC-037.031/2012-0, Acórdão nº 3.183/2015-1ª Câmara).

RISCO. DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 95.

Ementa: recomendação à Eletrobrás Termonuclear S.A. para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar Plano de Contingência na Usina de Angra 2 e, futuramente, na de Angra 3, similar ao que já foi criado para a Usina de Angra 1, para ser aplicado em situações de emergência que envolvam vazamentos/derramamentos de produtos químicos (item 1.7, TC-005.789/2015-

0, Acórdão nº 3.185/2015-1ª Câmara).

FRACIONAMENTO. DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia sobre impropriedade caracterizada pelo fracionamento da despesa administrativa na contratação de projetos arquitetônicos para reformas no prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em desconformidade com os arts. 8º, “caput”, 23, § 2º, 24, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.4, TC-023.409/2013-4, Acórdão nº 3.198/2015-1ª Câmara).

CONTABILIDADE e IMÓVEIS. DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia sobre impropriedade caracterizada pela ausência de avaliação atualizada de bens de uso especial da União (imóveis) sob responsabilidade da unidade, em ofensa ao princípio contábil da oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações), com riscos de distorções no Balanço Geral da União (BGU) e inobservância ao art. 3º-A da Lei nº 9.636/1998 (item 1.7.7, TC-023.409/2013-4, Acórdão nº 3.198/2015-1ª Câmara).

MARCA e PROGRAMA DE INFORMÁTICA. DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 100. Ementa: o TCU deu ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG acerca das seguintes impropriedades: a) aquisição de suprimento de impressora exclusivamente da mesma marca do equipamento, por ocasião da contratação direta referente ao processo INE/032/2008, o que contraria entendimento do TCU, por privilegiar a marca do próprio fabricante e restringir a competitividade, afastando possíveis empresas fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993; b) aquisição de software para gerenciamento eletrônico de documentos, por inexigibilidade de licitação, referente ao processo INE/112/2008, sem a devida justificativa e a demonstração quanto à inviabilidade de realizar-se licitação para esse software, visto que não se descarta a possibilidade de outros fornecedores atenderem os padrões exigidos para a aquisição realizada, contrariando o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-015.207/2009-2, Acórdão nº 3.222/2015-1ª Câmara).

PRECATÓRIOS. DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 100. Ementa: determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais (item 1.7.1.1, TC-016.472/2009-6, Acórdão nº 3.224/2015-1ª Câmara).

RESTOS A PAGAR. Decreto nº 8.466, de 10.06.2015 (republicado no DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 2, por ter constado incorreção quanto ao original no DOU de 11.06.2015, S. 1, p. 1) - altera o Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe

sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

AQUISIÇÃO DE MATERIAL, LICITAÇÕES e PAC. Resolução da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento/CIA-PAC de nº 2, de 28.05.2015 (republicada no DOU de 12.06.2015, S. 1, ps. 73 a 75, por ter saído com incorreção original no DOU de 11.06.2015, S. 1, ps. 45 e 46) -

dispõe que os termos de compromisso referidos no art. 3º da Lei nº 11.578, de 26.11.2007, relacionados às ações de mobilidade urbana a que se refere o Decreto nº 7.888, de 15.01.2013, deverão exigir a inclusão das cláusulas listadas no Anexo I do normativo, relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, em todos os editais de licitação e contratos que envolvam o fornecimento de produtos e serviços.

EXECUÇÃO FINANCEIRA, EXERCUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PLANEJAMENTO e SIOP. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 104. Ementa: recomendação à TELEBRAS no sentido de que

aprimore os procedimentos de alimentação da execução física e financeira no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e de apoio à formulação e acompanhamento da execução financeira e orçamentária das ações de programas governamentais a cargo da empresa (item 1.7.3.1, TC-046.697/2012-8, Acórdão nº 3.306/2015-1ª Câmara).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 104. Ementa:

recomendação à TELEBRAS para que: a) crie rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade, preferencialmente de acordo com as práticas elencadas no Cobit 5, BAI 04.01 Manage Performance and Capacity (Gestão de Capacidade e Desempenho); b) estabeleça formalmente a gestão de acordos de níveis de serviço das soluções de TI oferecidas aos demandantes do serviço, preferencialmente de acordo com as práticas elencadas no Cobit 5, APO 09.04 (Definir e Gerenciar Níveis de Serviço) (itens 1.7.3.2 e 1.7.3.3, TC-046.697/2012-8, Acórdão nº 3.306/2015-1ª Câmara).

PESSOAL e RISCO. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 105. Ementa: o TCU deu ciência ao

Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda acerca do risco a que está submetida a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná (SAMF/PR) em relação ao número de servidores disponíveis para cumprir sua missão institucional, em face da aposentadoria de parte da força de trabalho e da possibilidade de aposentadoria de diversos outros que já cumpriram seus requisitos constitucionais, podendo acarretar que o órgão conte com apenas 35% de sua força de trabalho, em curto espaço de tempo (item 1.7.1, TC-019.391/2014-5, Acórdão nº 3.316/2015-1ª Câmara).

DISCIPLINAR. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 112. Ementa: determinação à Secretaria da

Receita Federal do Brasil para que: a) adote providências com vistas à identificação de todos os créditos superiores a R\$ 50 milhões que não foram tratados com a devida

prioridade em 2012, apurando eventuais responsabilidades pela prescrição, nos termos dos arts. 124 e 148 da Lei nº 8.112/1990; b) proceda ao levantamento dos créditos represados nos sistemas ou com inscrição indevida, sem possibilidade de cobrança em 2012 por problemas na mudança do polo passivo de empresas extintas, com apuração de eventuais responsabilidades, nos termos dos arts. 124 e 148 da Lei nº 8.112/1990 (itens 1.7.2 e 1.7.3, TC-022.471/2013-8, Acórdão nº 3.385/2015-1ª Câmara).

CONTRATOS e FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) sobre impropriedade observada na relação existente entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), para a arrecadação de receitas auferidas pelo Laboratório de Qualidade Ambiental (LAQUA) e execução de despesas, durante o período de 2009 a 2011, caracterizada pela ausência de instrumento de contrato, caracterizando a prática de contrato verbal, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1, TC-003.141/2013-6, Acórdão nº 3.387/2015-1ª Câmara).

FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) sobre impropriedades observadas na relação existente entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), para a arrecadação de receitas auferidas pelo Laboratório de Qualidade Ambiental (LAQUA) e execução de despesas, durante o período de 2009 a 2011, quais sejam: a) contratação da FAPEC, pela FUFMS, fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.958/1994, art. 1º; b) estipulação da remuneração da fundação de apoio por meio de taxa de administração, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, o qual estabelece que a remuneração das fundações de apoio, se for o caso, deve ser prevista com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos (Decisão nº 321/2000-P); c) ausência do devido recolhimento de receitas da FUFMS à Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 93.872/1986 e com o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão nº 2.731/2008-P (itens 1.7.2 a 1.7.4, TC-003.141/2013-6, Acórdão nº 3.387/2015-1ª Câmara).

CONVÊNIOS. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 113. Ementa: recomendação ao SEBRAE/SE no sentido de que estude a oportunidade e a conveniência de incluir, em seus normativos pertinentes às transferências voluntárias, disposição que contemple a exigência de que o interessado em firmar convênios ou instrumentos congêneres com a entidade comprove que não se encontra em situação de mora ou inadimplência com a administração pública federal e com as entidades que compõem o Sistema S Sindical, registrando, em seu próximo relatório de gestão, informações sobre as medidas adotadas em relação a essa recomendação (item 1.7.1, TC-028.035/2014-3, Acórdão nº 3.394/2015-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 116. Ementa: recomendação à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa para que institua formalmente sua estrutura de controles internos, a fim de que passe a fazer parte da organização e possa garantir um



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE

constante controle e acompanhamento dos processos mapeados, de modo a permitir os ajustes necessários e a tomada de decisão, independentemente da eventual mudança de seus gestores (item 1.7.1.1, TC-035.269/2012-0, Acórdão nº 3.416/2015-1ª Câmara).

PESSOAL. Orientação Normativa da Secretaria de Gestão Pública de nº 4, de 12.06.2015 (DOU de 15.06.2015, S. 1, ps. 89 e 90) - estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
2º andar – Centro
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC
Tel.: (68) 3215-4120
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Elisangela de Souza Aly – DEPAC
Samara da Silva Justa - DINOR
Joana Fonseca Aguiar - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>